

Sejamos, meus colegas, hoje e para todo o sempre, dignos de tal honra; que desta desluzida crónica, que vos acabo de fazer das — como diria o bom Garcia de Resende — *«virtudes, feições, costumes e manhas»* do Conselheiro Fernando Martins de Carvalho — *«que santa glória haja»* — tiremos a lição que a sua vida encerra: *vale sempre a pena o sacrifício que o homem faz ao serviço dos seus ideais e do bem comum; quando esse sacrifício lhe não traga maiores proveitos — Martins de Carvalho não morreu rico — confere-lhe justo título de glória.*

E, porque, como ele próprio filosoficamente lembrava, *«Só Deus é Grande; mas nem todos os homens são igualmente pequenos»*, esforcemo-nos, auxiliados pelo seu dignificante exemplo, por aumentar, em tanto quanto possível, a nossa estatura moral e o nosso valor profissional e social.

*Finalmente, encerrando a sessão, o Sr. Ministro da Justiça falou assim:*

Solicitado para presidir à sessão inaugural das actividades do Instituto da Conferência no distrito judicial de Lisboa, várias razões me persuadiram a não declinar o convite.

A penhorante amabilidade da presidência da Ordem proporciona-me o grato ensejo de pessoalmente saudar os novos dirigentes dos organismos representativos da classe profissional, a que também me honro de pertencer, e de associar a presença do Ministro da Justiça à homenagem que aqui se presta à memória dum exemplar servidor do Direito. E concede-me ainda, no dealbar dum novo período de trabalhos, a oportunidade de gostosamente interessar o Instituto da Conferência no estudo duns tantos problemas que, tendo estreitas relações com o exercício da advocacia, brevemente virão a exigir do Governo providências legislativas especiais.

A personalidade do Conselheiro Martins de Carvalho foi já definida e justamente exaltada perante Vossas Excelências em termos da maior eloquência.

Não se estranhará portanto que, preenchido com tanto brilho esse objectivo capital da sessão, eu entre imediatamente na exposição dos temas sobre que desejaria concitar o interesse da Conferência.

## Reformas legislativas em curso

1. No meio das tarefas cada vez mais absorventes da administração, não têm os poderes públicos descurado, através dos organismos competentes, a necessidade imperiosa de actualização duma boa parte da legislação nacional. Sem prejuízo das providências imediatas reclamadas por casos mais urgentes, como os relativos ao inquilinato, à propriedade horizontal, às expropriações, ao registo predial, ao registo da propriedade automóvel, à responsabilidade por acidentes de viação e às medidas de segurança, não se tem o Governo poupado, na verdade, a esforços para dirigir, orientar ou estimular os trabalhos preparatórios das reformas legislativas de maior responsabilidade. De entre as que competem à pasta da Justiça, será lícito destacar, pela especial importância que revestem e pelo estado de relativo adiantamento em que se encontram os respectivos estudos preliminares as referentes ao direito civil e ao processo correspondente.

A primeira, como oportunamente foi acentuado, não reveste a natureza duma simples revisão do Código vigente. É uma autêntica renovação dos princípios fundamentais da legislação civil. É uma introdução, no estatuto básico do direito privado nacional, dos conceitos essenciais que mais fielmente exprimem, no plano ético-social, as profundas exigências da vida contemporânea de relação e que no corpo das leis civis em vigor não encontram ainda uma tradução sistemática adequada.

Menos exigente, em vários aspectos, do que esta tarefa que recai sobre a Comissão do Código Civil, é o encargo da Comissão incumbida de rever o Código de Processo Civil. A avaliar pelos próprios resultados mais significativos do inquérito que o Ministério da Justiça empreendeu, o que a crítica mais responsável da actual legislação reivindica, neste sector, não é tanto uma substituição das regras básicas do processo como um puro acerto ou correcção das soluções consagradas no Código. Não é uma reforma de princípios, mas uma melhor adaptação de certas peças à mecânica global do sistema estabelecido.

Por paradoxal que pareça aos olhos do jurista, quando posto em confronto com as exigências da reforma do direito civil e comercial, o fenómeno não deixa de ter uma fácil explicação.

Na generalidade dos países — e Portugal não fugiu nesse ponto à regra estabelecida —, a despeito da sua decantada natureza instrumental, o processo corre mais velozmente do que o direito substantivo na senda da actualização em face da vida, assimila mais facilmente do que este, na malha dos seus preceitos ou no cerne das suas instituições, o espírito revolucionário das novas épocas.

Assim se explica que o direito civil tenha continuado até hoje a entoar sem grande dificuldade as estrofes inflamadas do liberalismo individualista que Seabra e os comentadores mais representativos lhe inocularam no sangue em meados do século passado, enquanto o processo civil, logo em 1926, sob a regência esclarecida e animosa de Manuel Rodrigues, se afastou do princípio dispositivo, que até então entorpecera a administração da justiça e desacreditara aos olhos do público a actividade dos tribunais, para soletrar com o maior desembaraço os comandos do princípio inquisitório que as necessidades da época vivamente reclamavam.

### Interesse e oportunidade da revisão do Código de Processo Civil

2. Não pretende esta nota laudatória da legislação processual em vigor diminuir o alcance ou subestimar as dificuldades da revisão projectada. Por um lado, não faltam na população largos e importantes sectores profissionais, aos quais indubitavelmente interessa mais essa simples revisão do processo, a despeito dos limitados objectivos que se propõe, do que a ampla reforma anunciada no campo do direito substantivo. Por outro, não é apenas em relação a essas classes profissionais — aliás altamente representativas na vida do direito — que as alterações do processo ou as modificações da organização judiciária eficiente é, em larga medida, riqueza socialmente processual em curso, revestem uma importância considerável: elas revelam também, em medida apreciável, para a colectividade em geral.

De pouco serviriam, na verdade, ao progresso material e moral da sociedade civil os aperfeiçoamentos introduzidos na legislação substantiva, sem o apoio sólido de uma disciplina processual inteiramente adequada. Direito substantivo apurado que não assente num

sistema processual perfeito ou se não mostre servido por uma organização judiciária eficiente, em larga medida, riqueza socialmente improdutiva, árvore cujos frutos a comunidade não pode saborear, alimento de que o organismo social não chega a beneficiar por falta da necessária assimilação.

Por isso, só quem ignora as repetidas críticas que nalguns sectores qualificados de opinião tem suscitado a actuação dos tribunais colectivos de primeira instância ou quem não souber até que grau a confiança do público na competência dos juizes e na isenção dos tribunais é essencial à sua função de órgãos de pacificação social poderá contestar a necessidade ou duvidar da urgência da revisão ordenada. Bastariam, na verdade, os reparos feitos ao funcionamento dum organismo que bem pode ser considerado como a pedra angular de todo o processo declaratório, aliados às críticas mais salientes movidas a certos aspectos capitais do processo executivo, para amplamente justificarem a iniciativa governamental.

As objecções formuladas contra a actual constituição e funcionamento dos colectivos e às providências que as principais delas têm sugerido nos círculos interessados — porque mais não permite a escassez do tempo — se limitarão as considerações subsequentes.

### Actuação dos Tribunais Colectivos

3. Quando uma instituição, de importância vital para qualquer sistema jurídico, mostra indícios de doença grave, torna-se naturalmente mister, para prescrição da terapêutica conveniente, diagnosticar com segurança os males de que o organismo sofre.

Ora, as deficiências que no geral se apontam na actuação do tribunal colectivo podem ser reduzidas a três pontos fundamentais :

1.º) O Tribunal Colectivo, cuja competência se acha adstrita à matéria de facto, não se cinge em muitos casos ao papel que a lei lhe quis atribuir. Em lugar de responder desinteressadamente ao questionário, de harmonia com a prova produzida, e abstraindo das consequências que as respostas proferidas implicam no plano do direito aplicável, o Colectivo emite muitas vezes a resposta que melhor convém a uma solução preconcebida, mas que não se coaduna com o resultado real das diligências probatórias efectuadas.

2.º) A posição de supremacia que o presidente do Colectivo disfruta em relação aos restantes juizes do círculo, graças aos poderes especiais que a lei confere aos Corregedores, afecta a independência ou a liberdade de decisão dos adjuntos, que é essencial ao perfeito funcionamento do Colectivo, e priva assim a apreciação jurisdiccional da matéria de facto quesitada das vantagens que em princípio adviriam da substituição do tribunal singular por um órgão colegial.

3.º) O regime da oralidade, tal como se encontra sancionado na actual legislação, converte praticamente o Colectivo no único tribunal de instância. Fortemente limitada na apreciação crítica que exerce, tanto pela insuficiência dos elementos de prova constantes do processo como pelas próprias restrições expressamente impostas na lei à modificação do julgamento sobre matéria de facto, a Relação funciona mais como um tribunal de revista do que como autêntica segunda instância, com os graves inconvenientes que a eliminação dessa instância acarreta para a boa administração da justiça.

### Soluções propostas para futuro

4. Resta agora aludir, para complemento da exposição, ao valor que revestem as críticas assim sucintamente expostas e às providências que as podem remover, na medida em que realmente se mostrem procedentes.

A primeira censura (baseada na deturpação das funções do Colectivo), cujo fundamento não pode aqui ser discutido, é evidente que atinge um vício de funcionamento da instituição e não a solução em boa lógica consagrada no sistema legislativo.

A esse comentário não faltarão, certamente, quem replique com a afirmação de que a própria lei se não pode, nesse ponto, considerar inteiramente isenta de culpa.

E é possível que tanto os termos em que o Código define os poderes do Colectivo como a amplitude concedida à discussão que se realiza na audiência final não sejam, de facto, os mais aptos para garantir uma rigorosa delimitação da actividade do tribunal.

Entre as sugestões apresentadas com o intuito de preservar a pureza das funções do Colectivo, cumpre exactamente destacar

aquela que directamente põe o dedo numa dessas feridas da actual legislação.

A inovação consiste em limitar à matéria de facto a discussão a efectuar perante o Colectivo e em diferir para momento posterior as alegações destinadas a versar o aspecto jurídico da causa, em face dos factos que o tribunal dê anteriormente como provados.

### Composição do Tribunal Colectivo

5. As dúvidas postas quanto à colegialidade efectiva do tribunal, com base na diversidade da posição hierárquica que ocupam os vários membros do Colectivo, não podem, é evidente, ser tomadas à conta duma suspeição lançada sobre o sentimento de independência duma classe em geral. Pela coragem e desassombro com que julga, pelo espírito de sacrificio com que devotadamente serve a função, pelo culto vivo que tem da honra e do sentimento do dever — excepção feita a um ou outro caso isolado que para o conceito da classe não conta —, a magistratura portuguesa soube manter-se sempre, ao longo das diversas vicissitudes que a vida política e administrativa do país atravessou, muito acima de qualquer insinuação torpe que nesse aspecto a pretendesse atingir.

E nem sequer como excepção — a avaliar pelos testemunhos qualificados e insuspeitos que chegam ao conhecimento das entidades superiores —, a liberdade de decisão dos adjuntos do Colectivo se tem ressentido dos poderes legalmente conferidos aos corregedores, em termos de se mostrar realmente indispensável qualquer intervenção legislativa destinada a evitar o mal.

Há, todavia, um aspecto particular do problema que não pode deixar de estar presente no espírito do legislador, ao rever esta delicada matéria.

Se, como factor permanente de restauração da ordem jurídica violada, a administração da justiça necessita de ser uma actividade *sèriamente* exercida, como instrumento de tranquilização ou de pacificação social não bastará que o *seja*: é essencial que o *pareça* também e em todos os aspectos.

Quaisquer providências legislativas capazes de abolir as restrições, ainda que só aparentes ou eventuais, à livre apreciação do julgador ou susceptíveis de estimular o interesse real dos vários mem-

bro do Colectivo na marcha da instrução e discussão da causa só poderão assim robustecer o prestígio do tribunal e fortalecer a autoridade das suas decisões.

Vista a questão sob esse prisma, logo avultam como dignas da maior ponderação, quer a tese da eliminação dos poderes especiais conferidos aos presidentes dos círculos judiciais, quer um outro princípio de ordem geral que, em matéria de organização judiciária, chegou em tempos a ser convictamente alvitrado: o da criação de dois juízes *móveis* ou *ambulantes* em cada círculo judicial, passando o Colectivo a ser constituído pelos dois *juízes de fora*, e pelo juiz da comarca, desde que ao sistema proposto se venha associar a ideia da determinação, mediante sorteio, do juiz incumbido de lavrar, em cada caso, a decisão final do litígio.

### Sistema da oralidade

6. Vêm finalmente à colação as queixas formuladas contra o sistema da instrução e discussão oral do processo.

A distância a que presentemente nos encontramos das controvérsias mais acesas e apaixonadas suscitadas em torno do tema, nos momentos da proclamação e da sucessiva consolidação do novo regime, já hoje permite analisar fria e serenamente os méritos e os defeitos do princípio da oralidade. E o confronto, que desde logo acode ao pensamento do jurista, entre a situação confrangedora que a administração da justiça viveu, no domínio da instrução escrita, à sombra *tutelar* do conceito individualista da relação processual, e os vícios de que sofre actualmente a actuação do Colectivo, alicerçado no sistema da oralidade, oferece ao legislador a possibilidade preciosa de fundamentar o seu juízo nos dados fornecidos pela própria experiência nacional.

Não sofre assim contestação a ideia de que a instrução oral goza de duas vantagens ponderosíssimas sobre o regime dos depoimentos escritos, tal como o sistema era sancionado na legislação anterior à chamada reforma do processo: a primeira reside na brevidade da própria instrução (contanto que o tribunal detenha e esteja sèriamente disposto a usar os poderes necessários para combater certos factores de perturbação do andamento normal do processo) e na correlativa satisfação duma necessidade primordial da Justiça que é,

dentro de determinados limites, a rapidez de actuação; a segunda consiste no chamado princípio da imediação, ou seja, no contacto directo que a instrução oral permite estabelecer, entre o julgador e os diversos meios de prova, e na consequente apreensão, por parte do tribunal, duma série importantíssima de coeficientes de valorização dos resultados da actividade instrutória, que escapam por completo à simples redacção escrita dos depoimentos.

De igual apreço não parece credor o sistema vigente, na medida em que através da oralidade se pretende alcançar a realização plena do princípio denominado da concentração.

Por um lado, não é líquida a vantagem da resposta imediata do Colectivo à matéria do questionário, sem os meios e as condições necessárias para, no exame crítico a efectuar por cada julgador, se poder associar à impressão viva das últimas diligências produzidas na audiência final a análise serena e atenta das provas mais distantes.

Por outro, não se vê inconveniente grave em que a discussão do aspecto jurídico da causa, pela maior complexidade das questões que no geral envolve e pela maior ponderação que exige da parte de quem alega, se execute em princípio por meio de alegações escritas.

A fim de conciliar, no domínio da instrução, os incontestáveis benefícios da oralidade, ou, mais concretamente, do princípio da imediação com a vantagem mais saliente dos depoimentos escritos, já entre nós se advogou a ideia da gravação mecânica dos depoimentos prestados na audiência final, com a posterior redução a escrito pelo pessoal das secretarias.

A solução, nos termos amplos em que aparece concretamente formulada, está muito longe ainda de ser adoptada em qualquer outro país do mundo. Apesar disso, as entidades responsáveis não deixarão certamente de acompanhar as experiências a efectuar nesse campo com a curiosidade e a atenção devidas à natureza e alcance da inovação, mas também, é evidente, com a firme preocupação — imposta quer pelo volume quer pela suma dignidade dos interesses em jogo nesta matéria — de distinguir entre as soluções que por enquanto pertencem apenas ao domínio das expectativas mais ou menos longínquas e as realidades que já neste momento podem considerar-se acessíveis aos nossos serviços — designadamente aos nossos funcionários!

Ao lado do expediente da gravação, outras providências dignas

de reflexão têm sido propostas com vista a estimular o aperfeiçoamento das decisões do Colectivo, por um lado, e com a intenção, por outro, de ampliar os poderes de conhecimento dos tribunais de Relação. Entre elas, pelo especial interesse que podem revestir, destacarei sòmente a que se refere à admissão do voto de vencido nos julgamentos do Colectivo e a que respeita à necessidade de motivação das respostas à matéria do questionário.

A primeira dessas medidas tem a vantagem indiscutível de corrigir algumas decisões precipitadas e de conduzir muitas vezes a um esforço mais intenso de apreciação da prova produzida, mas não deixa de ter também inconvenientes merecedores da maior ponderação. A segunda terá o mérito de obrigar quem julga a passar pelo crivo apertado da Razão os próprios motivos mais ocultos, intuitivos, da formação do seu juízo: mas também se não devem ignorar as dificuldades que os magistrados nalguns casos encontrarão para definir com rigor, a precisão e a concisão necessários os motivos da sua convicção.

#### Problemas do alargamento dos quadros da magistratura

7. Algumas das medidas legislativas enunciadas, sem excluir outras que os problemas sumariados porventura comportem, exigirão provavelmente, na hipótese de no todo ou em parte virem a ser adoptadas na futura legislação, um dispêndio de maior actividade por parte dos magistrados judiciais. E poderão assim reflectir-se no problema, de certo modo sempre grave, da acumulação do serviço nalguns dos nossos tribunais.

O problema da insuficiência dos quadros do pessoal em face das crescentes responsabilidades da Administração não é, diga-se de passagem, privativo da actividade jurisdicional. Nascida de causas de ordem geral, a questão aflige nos dias de hoje a justiça tal como atinge, em não menor grau, a instrução, nos vários escalões do ensino, a defesa ou a diplomacia, e está, no próprio sector da justiça, muito longe de revestir, quanto às suas principais consequências, os aspectos gravíssimos que chegou a atingir antes da famosa reforma do processo.

Mas sempre assume, no domínio dos tribunais comuns, certos aspectos particulares, sobre os quais importa reflectir.

A ideia que mais facilmente ocorre ao pensamento de quem se debruça sobre a questão, no intuito de lhe encontrar solução adequada, consiste decerto no alargamento sucessivo, correspondente ao acréscimo de acções pendentes em juízo, dos quadros da magistratura e do funcionalismo das secretarias judiciais.

Cumpra advertir, porém, não ser essa a única solução que o problema comporta, nem aquela que, de momento, se revela mais isenta de escolhos e dificuldades.

A recente constituição das corregedorias e dos lugares de Ajudantes do Procurador da República nos diversos círculos judiciais da Metrópole e das Ilhas, aliada ao desdobramento do tribunal de várias comarcas do País e à criação, muito recente também, de novos tribunais nas cidades de Lisboa e Porto, alargaram consideravelmente, nos últimos anos, os quadros da magistratura. Por circunstâncias de vária ordem, entre as quais logo avultam o intenso crescimento das actividades particulares com a consequente ampliação dos contingentes das profissões liberais, e o recrutamento cada vez mais frequente de diplomados em direito, quer para o funcionalismo ultramarino, quer para os organismos dirigentes da vida económico-social do país, o ingresso dos novos magistrados não pôde acompanhar o movimento ascensional dos quadros da magistratura. E assim se explica que a criação dos novos lugares se tenha afinal traduzido, em larga medida, numa promoção mais rápida para os magistrados já pertencentes aos quadros e na vacatura de muitos lugares da classe inferior na magistratura do Ministério Público. Persistir, em semelhantes circunstâncias, no alargamento rápido e maciço dos efectivos da magistratura pode facilmente conduzir ou a um afrouxamento inconveniente dos critérios de recrutamento e de selecção dos magistrados ou a uma progressiva multiplicação do número de comarcas sem delegado ou de comarcas com delegado interino, para não aludir já ao perigo das promoções ou distinções prematuras.

Em qualquer das hipóteses, *aumentar os magistrados* pode ao fim significar, com as gravíssimas repercussões de toda a ordem que o fenómeno envolve, *diminuir a magistratura*.

Essa a principal razão pela qual, sem deixar de recorrer *criterosa e moderadamente* à solução do aumento dos tribunais nos casos em que a medida se mostre indispensável, nem o Governo nem as demais entidades responsáveis podem deixar de olhar atentamente para

outros meios de satisfação da mesma necessidade de descongestionamento dos serviços judiciais, a principiar na simplificação de termos que as várias formas de processo possam sofrer sem quebra das garantias fundamentais duma boa administração da justiça, e a concluir na eliminação daqueles factores que, como os adiamentos consecutivos da audiência final ou as tentativas insistentes e abusivas de conciliação entre as partes, ainda hoje perturbam grandemente a marcha normal das acções em juízo.

### Actividade do Instituto e estudos legislativos em curso

8. Eis aqui, nos temas directamente aflorados e naqueles que, como a constituição e competência dos tribunais de Lisboa e Porto, a discussão dos primeiros necessariamente arrastará consigo, alguns dos problemas que neste momento maior interesse revestem para o progresso das nossas instituições judiciárias.

O estudo duma parte deles está hoje confiado à Comissão incumbida da revisão do Código de Processo. Outros, como os referentes à organização judiciária, transcendem, no todo ou em parte, a esfera de atribuições da Comissão. E é quanto a estes que no momento se considera útil e oportuna a colaboração do Instituto.

Trata-se, é certo, de questões bastante delicadas e complexas; mas não é menos certo que só a análise minuciosa e a discussão franca dos múltiplos aspectos em que esses problemas se desdobram facilitará a construção da síntese justa, equilibrada e harmoniosa que aos órgãos munidos de competência legislativa cumpre definir e verter em forma de lei.

E não faltam ao Instituto, nem os meios, nem as condições necessárias para imprimir à sua tarefa, quer a elevação que a natureza dos assuntos exige, quer a discreção com que os altos problemas de administração da justiça devem ser debatidos.

A Conferência do distrito de Lisboa tem, nesse aspecto, brilhantes tradições a honrar. Não há muito ainda que escola e foro — nomes prestigiosos da cátedra e figuras destacadas da advocacia — aqui se deram amistosamente as mãos, numa atmosfera de mútua compreensão e entreaajuda, para, a par duma lição admirável de civismo,

assinarem conjuntamente uma contribuição valiosa para o esclarecimento de alguns pontos mais controvertidos do nosso direito constituído.

Por que não hão-de a vontade firme do Sr. Presidente da Ordem, aliada à esclarecida competência do Sr. Presidente do Instituto, restaurar esse período de maior esplendor das actividades da instituição?

Ao sugerir os temas que aponte, não deixarei de salientar o especial atractivo que a índole dessas matérias forçosamente constituirá para os cultores mais apaixonados do Direito.

É aqui — no processo e na organização judiciária — que reside um momento crucial da vida do Direito. É nesta zona que, a cada momento, se trata de repor concreta e coercivamente a ordem jurídica violada.

É nestas linhas de combate, junto do clamor das vítimas, sentindo directamente as fraquezas de uns e a maldade de outros, neste intenso e constante fervilhar das paixões humanas, que melhor se sente o fragor e mais facilmente se mede a verdadeira grandeza da luta pelo Direito.

Melhorar as várias regras do processo, aperfeiçoar a orgânica dos tribunais é assim, de algum modo, concorrer directamente para aquele objectivo que todo o servidor do Direito, como soldado fiel à causa que representa, deveria inscrever como lema da sua acção: opor a toda a iniquidade o escudo forte da lei e erguer sobre cada brecha aberta na cidadela do Direito o símbolo vitorioso da Justiça.

*A sessão, que teve brilho excepcional, foi realizada com a vasta sala completamente cheia, tendo sido os oradores muito aplaudidos e prolongando-se as palmas com que a assistência premiou as suas orações.*